



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Centro - Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 - email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra - Minas Gerais - CEP 36.780-000

PROJETO DE LEI Nº [16] DE 2025

Proíbe a nomeação e contratação, pela Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e pelos artigos 213 ao 234 do Código Penal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua mesa diretora, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibida a nomeação e contratação, pela Administração Pública Direta e Indireta, para cargos efetivos ou comissionados, de pessoas condenadas, em caráter definitivo, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e pelos artigos 213 ao 234 do Código Penal.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput aplica-se tanto à nomeação para cargos públicos efetivos quanto à contratação para funções públicas comissionadas ou temporárias.

Art. 2º A proibição de que trata o Art. 1º poderá ser excepcionada somente nas seguintes hipóteses:

- I - Quando a condenação tiver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;
- II - Quando a pena for considerada cumprida, nos termos da legislação penal vigente, sendo extinta a punibilidade do condenado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Centro - Telefax (32) 3451-1577

CNPJ: 26.115.212/0001-08 - email: camaraastolfodutra@yahoo.com

Astolfo Dutra - Minas Gerais - CEP 36.780-000

Art. 3º Para fins de verificação da impossibilidade de nomeação ou contratação prevista nesta Lei, o candidato deverá apresentar, junto aos documentos exigidos para o processo de seleção ou contratação, a certidão de antecedentes criminais, com validade não superior a 30 (trinta) dias da data de emissão.

Art. 4º Caso o servidor público ou contratado, após a nomeação ou contratação, seja condenado nos termos do Art. 1º, a Administração Pública procederá com a **exoneração ou dispensa** do cargo ou função pública, em conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta Lei não prejudica a aplicação de outras normas legais e regulamentares que tratem de vedação à nomeação ou contratação de pessoas com antecedentes criminais, em especial aquelas relativas à proteção de direitos humanos e à preservação da ordem pública.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1401 de março de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Natália Médice Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

PROJETO DE LEI N.º 16 / 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A Vereadora Natália Médice Faria, Presidente da Comissão de Educação e Direitos Humanos, nos temos Artigo 28, parágrafo primeiro do Regimento Interno, designa como Relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao Projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Letícia Bonato Ferreira
x	Vereador Marino de Souza Braga

Astolfo Dutra, 09 de maio de 2025.

Natalia Médice Faria
Natália Médice Faria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – e-mail: camaraastolfov@ yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

PROJETO DE LEI N° 16 / 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador João Carlos Ferreira Batista, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Artigo 28, parágrafo primeiro do Regimento Interno, designa como Relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao Projeto encaminhado a esta Comissão, o (a) vereador (a):

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador Luiz Carlos Marcelo
	Vereador Antônio Carlos Fernandes

Astolfo Dutra, 09 de maio de 2025.

João Carlos Ferreira Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra Legislação Justiça e Redação Final.

A seguir, o Presidente colocou sob APRECIAÇÃO o Projeto de Lei a seguir nominado:

Projeto de Lei nº 16/2025 que “*Proíbe a nomeação e contratação, pela Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e pelos artigos 213 ao 234 do Código Penal, e dá outras providências.*”

PARECER

O presente parecer tem por finalidade a análise do Projeto de Lei nº 16.1/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Astolfo Dutra, que objetiva impedir a nomeação ou contratação de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes relacionados à violência doméstica e crimes sexuais, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta municipal.

O projeto apresenta adequação legal e constitucional, estando em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ao vedar o acesso ao serviço público a indivíduos condenados por crimes contra a dignidade da pessoa humana — como os previstos na Lei Maria da Penha e nos artigos 213 a 234 do Código Penal —, o projeto reforça a moralidade administrativa e protege a integridade e segurança da coletividade, em especial de grupos vulneráveis.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e sua iniciativa está em obediência aos ditames da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual, da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o Regimento Interno.

Desse modo, verifica-se que tal propositura obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material.

Em razão do exposto, a comissão tem parecer favorável à indicação de apreciação do Projeto de Lei nº 16/2025 em plenário.

Astolfo Dutra, 12 de maio de 2025.

Membro:

Vereador: Luiz Carlos Marcelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra de Educação e Direitos Humanos.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIAÇÃO, o Projeto de Lei a seguir nominado:

Projeto de Lei 16/2025 que “*Proíbe a nomeação e contratação, pela Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e pelos artigos 213 ao 234 do Código Penal, e dá outras providências.*”

PARECER

O presente Projeto de Lei 16/2025 em análise possui evidente relevância social e moral, ao buscar afastar do serviço público indivíduos condenados por crimes que violam direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à integridade física, psicológica e à liberdade sexual das vítimas.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e os artigos 213 a 234 do Código Penal abrangem condutas graves, como estupro, assédio sexual, corrupção de menores, entre outros, sendo fundamental que o poder público atue de maneira preventiva e exemplar, vedando o acesso de tais indivíduos a funções públicas.

O artigo 37 da Constituição Federal, ao tratar dos princípios da Administração Pública, estabelece, entre outros, os princípios da moralidade e da eficiência. Nesse contexto, a vedação prevista no projeto encontra respaldo constitucional, por reforçar o zelo pela moralidade administrativa.

Desse modo, verifica-se que tal propositura obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material.

Em razão do exposto, a comissão tem parecer favorável à indicação de apreciação do projeto de lei em plenário.

Astolfo Dutra, 12 de maio de 2025.

Membro:

Vereador Marino de Souza Braga